

EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

ENCARCERAMENTO E PUNIÇÃO: expressões do Estado Penal brasileiro e aproximações à constituição do Sistema Penitenciário Amazonense

ENCARCERATION AND PUNISHMENT: expressions of the Brazilian Penal State and approaches to the constitution of the Amazonian Penitentiary System.

Isadora Lima de Souza¹

Ricardo Peres da Costa²

Roberta Ferreira Coelho de Andrade³

RESUMO

artigo problematiza o punitivismo e o encarceramento, com aproximações ao sistema penitenciário no estado do Amazonas. Parte de pesquisa bibliográfica e de reflexões a partir de dissertação em curso no Amazonas. Evidencia que a lógica punitiva acompanha a história e que, na contemporaneidade, moldada pelo sistema capitalista neoliberal, são visíveis indícios de uma ampliação das práticas punitivas e dos mecanismos de controle social sobre a população.

Palavras-chave: Punitivismo; encarceramento; Amazonas; sistema penitenciário.

ABSTRACT

In The article problematizes punitivism and incarceration, looking at the prison system in the state of Amazonas. It is based on bibliographical research and reflections from a dissertation in progress in Amazonas. It shows that the logic of punishment goes hand in hand with history and

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia, membro do Grupo de Pesquisa Estudos de Serviço Social, Trabalho e Direitos na Amazônia, bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM). E-mail: isadora.souza@ufam.edu.br.

² Pós-Doutorando do Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia, Doutor e Mestre em Serviço Social e Política Social. Membro do Grupo de Pesquisa Estudos de Serviço Social, Trabalho e Direitos na Amazônia, bolsista CAPES. E-mail: peresrpc@gmail.com.

³ Assistente Social, professora associada do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas, bolsista produtividade em pesquisa pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM), doutora em Sociedade e Cultura na Amazônia, pós-doutora em Serviço Social, e-mail: robertaferreira@ufam.edu.br

that in contemporary times, shaped by the neoliberal capitalist system, there are visible signs of an expansion of punitive practices and mechanisms of social control over the population.

Keywords: Punitivism; incarceration; Amazonas; prison system.

1 INTRODUÇÃO⁴

Este artigo propõe a problematização do punitivismo, do encarceramento e, de forma particular, tece algumas aproximações ao desenvolvimento do sistema penitenciário no estado do Amazonas.

Na sociedade capitalista, a prisão é apresentada como solução para questões de classe e violência, porém, acaba por agravar a exclusão social e a criminalização de grupos específicos. A justificativa do combate à criminalidade mascara a realidade de que o cárcere representa a consolidação de desigualdades sociais.

No contexto atual do século XXI, marcado pela retração de direitos sociais, fragmentação de políticas públicas e reformas neoliberais, observa-se um aumento do encarceramento no Brasil e no mundo, especialmente entre as classes subalternas. Segundo Wacquant (2001), esse fenômeno está relacionado à crise estrutural do capital, que trouxe transformações significativas na economia mundial, na composição do Estado e na gestão da estrutura estatal.

A construção deste artigo partiu de pesquisa bibliográfica e de reflexões oriundas de dissertação em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas.

Além da introdução e considerações finais, dispõe de três seções. A primeira põe em pauta o encarceramento. A segunda relaciona punitivismo e encarceramento. A última faz aproximações ao sistema penitenciário do Amazonas.

Acredita-se que se trata de um debate importante e necessário, na medida em que acende luzes sobre uma temática que carece de maiores produções. No âmbito do Serviço Social no estado do Amazonas, é uma discussão que precisa ser ampliada.

⁴ Algumas reflexões deste artigo são resultado da pesquisa de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas sob fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

2 O ENCARCERAMENTO COMO PUNIÇÃO

Até o fim do século XIII, as punições para aqueles que violavam as normas socialmente impostas eram predominantemente físicas. De acordo com Melossi e Pavarini (2006), a prisão, em tempos passados, tinha como principal objetivo a contenção e guarda dos réus, garantindo a preservação de sua integridade física até o momento de serem julgados e executados. Durante um longo período, as punições mais comuns eram as penas corporais, como açoites e mutilações, e inclusive a aplicação da pena de morte (Melossi; Pavarini, 2006).

A estrutura da prisão, tal como a conhecemos hoje, começou a tomar forma a partir dos séculos XVI e XVII, que representam a Idade Moderna, ocasião em que a Europa foi assolada por uma onda de pobreza. Este estado de carência foi relacionado com o aumento significativo da criminalidade. Mas, com o declínio do feudalismo e a ascensão do capitalismo, a pena de morte deixou de ser considerada uma solução viável, uma vez que não poderia ser aplicada a muitas pessoas (que eram necessárias nas fábricas). Dessa forma, iniciou-se a implementação de penas restritivas de liberdade e a criação de instituições, como as Casas de Correções (*House of Corrections*) e Casas de Trabalho (*Workhouse*) conforme descrito por (Melossi; Pavarini, 2006; Souza, Oliveira, 2020).

Melossi e Pavarini (2006) apontam que essas instituições foram pioneiras na concepção da prisão moderna, representando modelos punitivos adotados em países em processo de industrialização, como a Inglaterra, onde se evidenciava um planejamento estruturado para intervir diretamente na condição daqueles que não se adaptavam à nova ordem social capitalista.

Na verdade, tais instituições supostamente tinham como objetivo a reabilitação dos infratores por meio do trabalho e da disciplina. Elas se valiam de técnicas coercitivas para exercer controle sobre a força de trabalho, corroborando a noção de disciplina presente nos ambientes fabris e a apropriação dos lucros provenientes da exploração do trabalho. Forti, Ferreira e Abrantes (2020) afirmam que a expansão da industrialização foi acompanhada pelo aumento da delinquência e criminalidade entre o proletariado.

Com o surgimento da industrialização e o desenvolvimento do modo de produção capitalista, tivemos uma forma de organização pautada, principalmente, na produção e consumo de mercadorias, tornando-se necessária a reflexão sobre uma nova estratégia punitiva como condição do controle social; ou seja, a necessidade de utilização de força de trabalho apropriada, haja vista os interesses voltados à produção

de mercadorias, suscitou leis que, além de consentirem até o trabalho infantil, não consideravam a violação dos corpos como a melhor alternativa punitiva, assim como tornaram impedidas práticas que demonstrassem recusa e/ou insubordinação ao trabalho, incluído o exercício da mendicância aos avaliados aptos ao trabalho (Forti, Ferreira, Abrantes, 2020, p. 225)

Portanto, verificou-se uma mudança nos métodos de punição devido às transformações na percepção do crime e do criminoso pela sociedade e, gradualmente, houve uma diminuição da ligação direta entre o crime e questões morais, religiosas ou naturais. Passou a ser compreendido como uma infração às leis estabelecidas pela sociedade. A partir desse contexto e de acordo com Casara (2021), a prisão se tornou um instrumento de gestão dos indesejáveis, servindo como forma de controle e disciplinamento da classe mais pobre.

A evolução do conceito de crime e da aplicação da pena reflete as transformações sociais e políticas ao longo da história, evidenciando a influência das classes dominantes na definição e no combate às condutas consideradas desviantes. Dessa forma, a compreensão do crime e do sistema penal deve abarcar não apenas os aspectos legais, mas também as relações de poder e as dinâmicas sociais que permeiam a definição e a punição das transgressões.

No Brasil, conforme apontado por Costa e Pinheiro (2022), a origem do sistema penal remonta às estruturas fundamentais da sociedade escravista do século XIX. Antes da adoção da prisão como método de punição, predominavam formas de punições públicas, tais como chicotadas, enforcamentos, exílios e o trabalho forçado imposto pelos senhores aos escravos. Somente com a promulgação da Constituição de 1824 é que se estabeleceu a necessidade de instituições prisionais no império. Por isso, Costa e Pinheiro (2022) afirmam que, nesse contexto, o Brasil avançou na elaboração de uma legislação penal, ao ponto que o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832 serviram como modelo para a legislação penal na América Latina.

Durante um vasto período que abrange mais de um século (1830-1940), vemos despontar na América Latina um arquipélago de penitenciárias, que, embora possuam suas singularidades, traçam uma linha comum em relação ao discurso fundador acerca da humanização do tratamento dispensado aos reclusos e à sua ansiada reforma ressocializadora. O primeiro país a iniciar a construção de uma penitenciária latino-americana, materializando as ideias modernas sobre a reforma prisional oriundas da Europa e dos Estados Unidos, foi o Brasil. Em 1834, instaurou-se a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cuja obra só foi finalizada em 1850 (Forti; Ferreira; Abrantes, 2020, p.227).

Desta forma, podemos deduzir que a história das instituições prisionais e as expressões

contemporâneas são marcadas pela violação dos direitos da pessoa humana. Desde então, quando olhamos para o passado e para o cenário do século XXI, constatamos que o sistema carcerário brasileiro tem enfrentado uma série de desafios, tais como a superlotação, as condições precárias de vida dos detentos, a violação dos direitos humanos e a falta de investimento em recursos humanos, como demonstrado no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que reconhece no Brasil a existência de um quadro de violações generalizadas e sistêmicas de direitos fundamentais, o que foi comumente conceituado como estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional brasileiro.

3 PUNITIVISMO E ENCARCERAMENTO: EXPRESSÕES DO ESTADO PENAL

Na dinâmica do capital, algumas de suas formas particulares de produção e expressão da violência são o encarceramento em massa. Cada vez mais, o Estado tem atuado para beneficiar a iniciativa privada de setores específicos, como o de serviços de gestão prisional e segurança privada. As formas de benefícios são diversas e se materializam na formulação de leis, na aquisição de material bélico, na co-participação da iniciativa privada na esfera pública ou nos editais de licitação para serviços em geral dentro do sistema penitenciário, como a co-gestão do sistema, a exemplo no Amazonas desde 2003.

Para Netto (2006, p. 25), “O eixo da intervenção estatal na idade dos monopólios é direcionado para garantir os superlucros dos monopólios”. O Estado burguês não perde sua característica, ele será, sempre, o Estado de uma classe, como ensinou Marx.

O Estado penal é comprovado, dentre os fatos, pelo aumento anual no número de pessoas privadas de liberdade. No Brasil, dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), mostram que o país é o terceiro com maior número de presos no mundo. Segundo levantamento do órgão estatal, publicado em fevereiro de 2020, o país tinha 773.151 presos, sendo que 40% desse total estavam em regime provisório, aguardando julgamento em unidades prisionais superlotadas e precárias. Entre o último semestre de 2018 e o primeiro de 2019, o crescimento dessa população foi de 3,89% (MJSP, 2020).

Alguns desses efeitos do encarceramento e do punitivismo neoliberal são consequências das decisões políticas, econômicas e normativas tomadas num determinado período histórico.

E neste aspecto, podemos citar a política econômica neoliberal aplicada inicialmente pelos governos de Margareth Thatcher (Reino Unido) e Ronald Reagan (Estados Unidos), a partir dos anos 1980.

No Brasil, compreendemos que a promulgação da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas, trouxe um efeito exponencial para o encarceramento. Por exemplo, 62% das mulheres em privação de liberdade são por crimes ligados ao tráfico de drogas, e, se agregar roubo, chega a 73%. Apenas 7% cumprem pena por latrocínio ou homicídio (Infopen, 2018).

Mas, fundamentalmente, influenciadas pelos sistemas penais dos países centrais que promoveram o avanço das políticas econômicas de cunho neoliberalizante que, expressam, precariedade do emprego, segregação urbana, difusão de políticas punitivistas que potencializa as desigualdades sociais e de classes. Compreendemos que a combinação entre neoliberalismo, financeirização da economia e reestruturação produtiva acarretou profundas metamorfoses na classe trabalhadora (Antunes, 2020), promovendo desemprego estrutural e afetando os subalternos.

Segundo Antunes (2020, p. 115) “A flexibilização produtiva, as desregulamentações, as novas formas de gestão do capital, o aumento das terceirizações e da informalidade acabaram por desenhar uma nova fase do capitalismo” que de certa forma irá buscar guarida nos sistemas de controle social, dentre eles a prisão. Esses imperativos do capital irão afetar igualmente aqueles que foram encarcerados ou o conjunto de seu núcleo familiar, como aponta Wacquant (2001, p.143) “[...] a prisão não pode se não empobrecer aqueles que lhe são confinados e seus próximos, despojando-os um pouco mais dos magros recursos de que dispõem quando nela ingressam”.

Sabemos que os Estados Unidos da América (EUA) têm a maior população carcerária do mundo, com 2 milhões e 145 mil presos, o equivalente a 25% de toda a população mundial encarcerada. Esse país ultrapassa, inclusive, a China que tem uma população quatro vezes maior (1,4 bilhão, contra 320 milhões) e 1,6 milhão de pessoas presas.

Dados da *World Prison Brief* (ICPR, 2018) identificam que, se se considerar a taxa de aprisionamento de presos para cada 100 mil habitantes, o Brasil ocupa a 26ª posição e os EUA continuam na primeira posição. Dentre os estados brasileiros, o que apresenta maior taxa é o Acre (AC) (897 para cada 100 mil habitantes); o segundo estado é o Espírito Santo (ES), com 580 presos/100 mil; e, com a menor taxa, figura a Bahia (BA), com 105 presos para cada 100 mil. A

média nacional é de 335 presos para cada 100 mil habitantes (Velasco; Reis, 2019).

O *Institute for Criminal Policy Research (ICPR)*/Instituto de Pesquisa em Políticas Criminais, por sua vez, aponta que mais de 10,2 milhões de homens, mulheres, crianças e adolescentes cumprem penas no mundo. A Lista Mundial de População Prisional, publicada em novembro de 2018, atualizou esse número em 11 milhões de prisioneiros (ICPR, 2018). Portanto, é um panorama no qual se diluem as conquistas sociais obtidas às duras penas, evidenciando tendência à penalização sancionada e legitimada na sociedade contemporânea pelo aparato punitivo do Estado.

O Estado penal tem a ver com a dimensão política do controle sociometabólico do capital, pois realiza a coesão básica dos microcosmos socioeconômicos constitutivos do sistema global, operando um sistema de comando político abrangente do capital ao atuar como o seu suporte político, jurídico e administrativo. Explica Mézáros que “[...] o Estado - em razão de seu papel constitutivo e permanentemente sustentador - deve ser entendido como parte integrante da própria base material do capital” (Mézáros, 2002, p. 124).

Abordado nas reflexões sociológicas de Loïc Wacquant, David Garland, entre outros, o tema do Estado penal é uma chave para a compreensão dessa realidade do encarceramento no Brasil e no mundo.

Em um sistemático estudo sobre o sistema penal estadunidense, o sociólogo francês Loïc Wacquant (2001; 2008) denuncia que a ampliação abrupta do número de presos nos países centrais está profundamente relacionada à diminuição de um *Welfare State*, que sabemos nunca de fato foi efetivado. Tanto Garland (2008) quanto Wacquant (2001; 2008) apontam que, nos anos de 1960, a demografia penitenciária dos norte-americanos estava em decréscimo, inclusive no número de reclusos. A diminuição do número de presos possibilitou que houvesse um debate sobre a implementação de penas alternativas ao cárcere. A prisão seria aplicada, portanto, somente para casos de extrema violência, privilegiando penas pecuniárias, liberdade vigiada, livramento condicional e outras formas de alternativas penais. Segundo os autores, naquele período houve a impressão de que a prisão estava com seus dias contados ou, ao menos, diminuiria paulatinamente suas taxas de encarceramento.

Em acordo com o pensamento desses autores, o sociólogo italiano Dario Melossi (2006) identificou que, “Ainda no início dos anos 1970, tanto as principais orientações políticas nos Estados Unidos e nos outros países desenvolvidos quanto as principais leituras dos fenômenos previam uma obsolescência mais ou menos veloz da instituição carcerária” (Melossi, 2006, p. 11). Entretanto, não surpreendentemente, os Estados fizeram a opção por abandonar as políticas de assistência, de liberdade condicional, de penas alternativas à prisão para

efetivamente assumir uma política de repressão, punição e encarceramento que trouxe reflexos até os dias atuais no Brasil e no mundo.

4 APROXIMAÇÕES À HISTÓRIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO AMAZONAS

Continuando a análise sobre o encarceramento como forma de punição, é pertinente ressaltar alguns marcos relacionados à estruturação do Sistema Penitenciário no estado do Amazonas. Nesse contexto, é relevante mencionar que durante o período correspondente à província (1850-1899), as autoridades enfatizavam a necessidade de construir uma cadeia, inspirada nos moldes da Casa de Detenção do Rio de Janeiro.

No período compreendido entre 1875 e 1899, foram encontradas referências a respeito da construção de uma cadeia na cidade de Manaus, por meio da Hemeroteca da Biblioteca Nacional, no Jornal Província do Amazonas e A voz do Amazonas. Da mesma maneira, Souza (2024, p.36) aponta que:

Os registros das iniciativas do poder público para dotar Manaus e o Amazonas de um espaço moderno e adequado para acomodar os apenados remontam ao ano de 1883. Porém, em 1894, na gestão de Eduardo Ribeiro, aprovou-se uma nova planta da obra, porém, novamente a obra não foi concretizada. Somente na gestão do Governador Constantino Nery, em 1906, que a ideia saiu do papel e começou a ganhar forma. A Casa de Detenção de Manaus foi então inaugurada em 19 de março de 1907, na avenida Sete de Setembro.

A Casa de Detenção, construída em um estilo colonial que mesclava características dóricas e lombardas, foi erguida com imponentes muros de alvenaria, evocando a imagem de uma fortaleza. Sua inauguração foi marcada por uma grande cerimônia, financiada pela abundante arrecadação de impostos provenientes do *boom* da borracha, o que resultou na construção de um edifício que foi considerado um modelo de modernidade. No entanto, as escassas melhorias realizadas na prisão não conseguiram atender às crescentes demandas geradas pelos novos desafios sociais (Ferreira; Valois, 2006).

Ao longo dos anos, a Casa de Detenção passou por reformas pontuais, sempre sendo pauta nos jornais, reconhecida como um ambiente insalubre e desumano, porque as práticas adotadas muitas vezes despojavam os indivíduos de sua humanidade. Cenário que estava intrinsecamente ligado à noção de isolamento daqueles considerados indesejáveis pela sociedade.

Com o tempo e a superlotação, a galeria de entrada, onde deveriam ficar o dormitório e o refeitório dos guardas, sala de eletricidade para iluminação, arrecadação e outros, foi quase que totalmente ocupada para servir de cela para detentos (Ferreira; Valois, 2006, p. 86).

Houve também, em 1916, a transferência dos presos para Paricatuba. Nas palavras de Ferreira e Valois (2006, p.89) “finalmente os presos estão distantes da vista da sociedade e o péssimo aspecto daquela aglomeração não incomoda mais”. O Governo do Amazonas utilizou diferentes justificativas para essa mudança, como: insalubridade, doenças e epidemias e que o prédio estava em ruínas, porém no mesmo ano de saída dos encarcerados foi instalada a Escola de Aprendizes e Artífices. Dessa maneira, a verdadeira intenção na mudança da sede da Casa de Detenção era o isolamento dos condenados. Porém, os problemas não cessaram, e em 1924 a Casa de Detenção foi transferida de volta para Manaus e o prédio em Paricatuba tornou-se um leprosário.

Cabe ressaltar que existiam diferentes instituições que tinham como objetivo prestar assistência aos considerados desajustados, como a Seção Melo Matos criada em 1935, anexa à Casa de Detenção até se tornar Instituto Melo Matos. Na referida instituição eram “tratados” crianças e adolescentes que praticavam “traquinagens” ou que estavam em situação de abandono; neste caso, exclusivo para meninos. Seguindo a mesma lógica, foi criada em 1940, a Escola Premunitória do Bom-Pastor, que posteriormente tornou-se Instituto Maria Madalena, exclusiva para meninas (Amazonas, 1943).

Com o avançar dos anos, entre 1950 e 1980 aconteceram muitas discussões sobre os rumos das instituições penitenciárias no Amazonas, mas sem ações efetivas. O sistema penitenciário só foi estabelecido e organizado a partir do Decreto Estadual nº 6369 de 07 de junho de 1982, que estabelecia a estrutura orgânica da Unidade Penitenciária Agro-Industrial Anísio Jobim (atualmente Complexo Penitenciário Anísio Jobim), com objetivo de dar seguimento à política de implementação do Sistema Penitenciário Estadual.

Posteriormente, em 1985, foi construída a Casa do Albergado de Manaus e, em 1988, a Penitenciária Feminina de Manaus e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Manaus que juntamente com a Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (Antiga Casa de Detenção), compunham a estrutura do sistema penitenciário do Estado (Souza, 2024).

Diante do exposto, é incontestável que o desenvolvimento do sistema penitenciário no Amazonas foi permeado por descasos, desafios e obstáculos ao longo dos anos. Desde as primeiras tentativas de construção de uma cadeia na cidade de Manaus até a implementação

de novas instituições penitenciárias, a trajetória revela a necessidade de não apenas atender as demandas sociais, mas também a busca por um sistema mais humano.

No entanto, precisamos mencionar que o Estado, a prisão e o capital são indissociáveis. Como nos ensinou Mészáros (2002, p. 121), o “Estado deve articular sua superestrutura legal e política segundo suas determinações estruturais inerentes”, o que, de um lado, viabiliza a proteção à propriedade privada, de outro, controla o pauperismo, a miséria e suas expressões com o aprisionamento dos subalternos.

5 CONCLUSÃO

No contexto da sociedade brasileira das primeiras décadas do século XXI, observa-se um clamor por parte da população em relação à punição e ao encarceramento dos transgressores da ordem pública. Este movimento é impulsionado por uma lógica binária que classifica os indivíduos em cidadãos de bem ou criminosos. É importante ressaltar que essa abordagem simplista, baseada na dicotomia entre o bem e o mal, permeia os meios de comunicação e justifica frequentemente a ideia de tortura e até mesmo de extermínio das classes subalternas. Para Wacquant (2008), essa perspectiva contribui para criminalizar ainda mais os sujeitos empobrecidos.

Diante disso, é fundamental promover um debate mais amplo e aprofundado sobre as questões relacionadas à segurança pública e à justiça penal, buscando alternativas que considerem não apenas a punição. A complexidade dessas questões exige um olhar crítico e reflexivo, a fim de promover uma abordagem mais humanizada e eficaz no enfrentamento dos desafios presentes no sistema penal brasileiro. Quando a pobreza assume o caráter de fundamentalmente perigosa e criminosa, as pessoas provenientes da periferia passam a representar um risco social que precisa ser eliminado (Casara, 2021). Sendo assim, acreditamos que essa expansão do sistema de justiça criminal no século XXI é, na verdade, uma resposta ao sentimento de mal-estar social causado mais pelas altas taxas de segregação racial e de classe do que pelo aumento da criminalidade em si.

Portanto, observamos o passado no presente, ao abordar brevemente sobre encarceramento e uma pequena parte da história do sistema penitenciário do Amazonas, procuramos demonstrar que o crime e a aplicação da pena têm relação com as transformações sociais e políticas de determinados períodos históricos. Nesse contexto, torna-se evidente que a punição na contemporaneidade, moldada pelo sistema capitalista neoliberal, revela indícios de uma ampliação das práticas punitivas e dos mecanismos de controle social sobre a

população. Este fenômeno aponta para a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre as implicações dessas transformações no âmbito da justiça penal e das políticas sociais.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Exposição da Mensagem do Interventor Álvaro Maia ao Presidente Getúlio Vargas na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**. 1943. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. O novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CASARA, Rubens. **Contra a miséria neoliberal**. Autonomia Literária, 2021.

COSTA, Luiz Claudio Pires; PINHEIRO, Jucinara Figueiredo. As Primeiras Casas de Correção. In: OLIVEIRA, Criscyanne Andrade; MARQUES, Dorli João Carlos; SILVA Ellen de Moraes; SILVA, Romulo Garcia Barros (orgs.). **Dossiê: História das Prisões no Amazonas**. Alexa Cultural: Embu das Artes/SP, 2022.

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; VALOIS, Luís Carlos Valois. **Sistema Penitenciário do Amazonas**. 1ª Ed, Curitiba: Juruá, 2006. 344p.

FORTI, Valeria Lucilia; FERREIRA, Beatriz Santos; ABRANTES, Marcia Medrado. Punição, prisão e Serviço Social: apreciando produções textuais. **Argumentum**, v. 12, n. 3, p. 222-236, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8946247>. (2020). Acesso em: 08 mar. 2024

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ICPR. Institute for Criminal Policy Research. **The World Prison Brief**. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org>. Acesso em: 10 abr. 2024. (2018).

INFOPEN. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF: MJSP, 2018. Acesso em 17 ago. 2020. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. (2018). Acesso em 11 abr. 2024.

MELOSSI, Dario. Discussão à guisa de prefácio. In: DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal. A miséria governada através do sistema penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2006. (Pensamento criminológico, 12). (2006).

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Trad. Paulo Cezar Castanheira; Sérgio Lessa. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2002.

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil: esforço conjunto com estados permitiu atualização e divulgação das informações de forma transparente pela internet.** Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2020>. Acesso em 11 abr. 2024.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e serviço social**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUZA, Isadora Lima. **Trabalho profissional em meio os grilhões: a historiografia do Serviço Social no sistema prisional do Amazonas**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024. *(no prelo)*.

SOUZA, Bianca Ribeiro de; OLIVEIRA, Shirleny Pereira de Souza. O Serviço Social na Inglaterra: a experiência de um estágio de pesquisa. *Serviço Social & Sociedade*, 2020, p. 302-320.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. (2015). Acesso em: 23 mar. 2024.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. **Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo**. G1-Globo. Monitor da violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Publicado em: 28 abr. 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.